



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 019/2021

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 404/2021. TC/013698/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Versam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Maurício Martins Costa Silva, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, conforme petição e documentação comprobatória acostada às peças 01 e 02. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Maurício Martins Costa Silva (Peça feita). **Advogado:** Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (procuração – peça 18, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de MULTA** ao Sr. Maurício Martins Costa Silva, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, no exercício de 2020, no valor de **500 UFR** a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Tribunal que o portal da transparência do executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação do fato à DFAM** para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 405/2021. TC/007625/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável:** Roberval Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 16, fls. 24). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desconformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade** das contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO DE 2018, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Roberval Pereira dos Santos, no valor de 1.000 UFRPI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), pelo **acolhimento das propostas de encaminhamento** elaboradas pela DFAM (item 5, fl. 17/18 – peça nº 04), com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI, da seguinte forma: a) Pela **determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas** para que atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Pelas seguintes **recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas**: b.1) Observe os critérios legais para nomeação de Controlador Interno da Câmara, especialmente o previsto no parágrafo 1º do artigo 90 da Constituição do Estado do Piauí; b.2) Observe os prazos legais para pagamento das obrigações assumidas para que se evite acréscimos moratórios a serem pagos com recursos públicos; b.3) Observe os prazos legais previstos pela LRF e IN TCE-PI 09/2017 quanto ao envio dos RGF sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000. **Presentes**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 406/2021. TC/007648/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável**: Jonas Araújo de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s)**: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 09, fls. 12). **Relatora**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de irregularidade** às contas da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao Sr. **JONAS ARAÚJO DE OLIVEIRA** – presidente da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2018, em valor equivalente a **700 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, Pela determinação ao **atual Presidente da Câmara Municipal de D'Alcântara**, para que atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, recomendando** ao atual gestor da Câmara para que observe os critérios legais para nomeação de Controlador Interno da Câmara, especialmente o previsto no parágrafo 1º do artigo 90 da Constituição do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI, pela **determinação ao atual gestor da Câmara de Barra D'Alcântara** para que se abstenha de contratar serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). **Presentes**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 407/2021. TC/022341/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável**: Erislene dos Reis Monteiro (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s)**: Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 09, fls. 13). **Relatora**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas prestadas pela Câmara Municipal de Beneditinos, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo como responsável a Sra. Erislene dos Reis Monteiro, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de **multa** a Sra. Erislene dos Reis Monteiro, Presidente da Câmara Municipal, **no valor de 500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada norma c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Beneditinos, Sr. José Emílio de Sousa da Rocha, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI, para que atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Beditinos, Sr. José Emílio de Sousa da Rocha, para que regularize a situação do Controlador Interno, mediante a realização de concurso público, tendo em vista a exigência legal de nomeação para o cargo de servidor do quadro efetivo do Poder, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 408/2021. TC/022490/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Francisco Pinheiro (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando a manifestação ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, ao gestor no valor de **300 UFR**, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20). Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela adoção de algumas **recomendações** sugeridas pela DFAM no relatório inicial, quais sejam: 1. Ao elaborar o normativo dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os artigos. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF; 2. Evite deixar de pagar as remunerações mensais devidas aos servidores; 3. Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e IN TCE no 01/2019 e seu anexo. (fls. 12/13 – peça 02). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela **Recomendação** ao atual gestor para que, quanto à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, que observe os ditames legais da nova lei de licitações. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 409/2021. TC/011401/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE GUARIBAS. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável: Claudinê Matias Maia (Prefeito). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, exercício 2018, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, tendo em vista a permanência das falhas apontadas, em virtude da inércia do gestor em apresentar suas justificativas em tempo oportuno, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 410/2021. TC/003474/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE AMARANTE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação apresentada por W. C. de Melo & V. R. S. Araújo Ltda EPP (CNPJ nº 16.891.876/0001-05) com pedido de medida cautelar em face do gestor da Prefeitura Municipal de Amarante, por supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2020, com objetivo de contratar empresa de engenharia civil, para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas no município com recursos próprios/convênio (CODEVASF – SICONV 869186/2018). **Representante:** W. C. de Melo & V. R. S. Araújo Ltda EPP. **Representados:** Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito) e Guilherme Teixeira de Lima (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração - peça 21, fls. 02, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em discordância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da aludida representação, com fulcro no art. 230,I, c/c art.236 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº13/11), tendo em vista que a Divisão Técnica concluiu pela perda do objeto do certame licitatório, diante da ausência de constatação de dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 411/2021. TC/002983/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/011284/2016 - Representação - Advogado: Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (procuração à peça 07, fls. 04). TC/018897/2016 - Representação - Advogado: Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (procuração à peça 17, fls. 03). **Responsável:** Antônio José de Oliveira (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 16), Manoel Oliveira Castro Neto (OAB/PI nº 11.091) (peça 61, fls. 05) e Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento à peça 88, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Antônio José de Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 16), Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento à peça 88, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Juazeiro do Piauí, Sr. Antônio José de Oliveira**, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). **CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Antônio José de Oliveira (Prefeito). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio José de Oliveira**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Juazeiro do Piauí, pela aplicação de multa, ao Sr. Antônio José de Oliveira, valor a ser calculado, por dia de atraso pela Secretaria das Sessões - DACD, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação ao gestor municipal** que observe as recomendações constantes no voto do relator bem como, no parecer ministerial (peça 83), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). **TC/011284/2016– REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/002983/2016 Objeto:** Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ressalta-se que este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 03/2015, estabelecendo o dia 05 de maio de 2016 como prazo para que todos os gestores comprovassem que se adequaram à sistemática de divulgação (em seus sítios eletrônicos) das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. **Representante:** Ministério Público de Contas – TCE/PI. **Representado:** Antônio José de Oliveira (Prefeito). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 07, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), do Processo **TC/002983/2016**, considerando os autos da Representação **TC/011284/2016**–apensada ao **TC/002983/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da representação**, ressaltando tratar de fato constante como item da prestação de contas – item 2.1.10 - Contas de Governo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92). **TC/018897/2016– REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/002983/2016 Objeto:** Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí devido ao fato de o gestor não ter apresentado documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro. **Representante:** Ministério Público de Contas – TCE/PI. **Representado:** Antônio José de Oliveira (Prefeito). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 17, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), do Processo **TC/002983/2016**, considerando os autos da Representação **TC/018897/2016** – apensada ao **TC/002983/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da representação**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsáveis:** José Valdo Soares Rocha - De: 01/01/16 à 01/06/16 e Ângela Vieira Lima - De: 02/06/16 à 31/12/16. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 17 e 18). **Quanto às contas do Gestor:** José Valdo Soares Rocha – FUNDEB. De: 01/01/16 à 01/06/16. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), da seguinte forma: concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pela **juízo de Regularidade com Ressalvas** das contas do FUNDEB, sob a responsabilidade do Sr. José Valdo Soares Rocha, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. Quanto às contas da Gestora:** Ângela Vieira Lima – FUNDEB. De: 02/06/16 à 31/12/16. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo juízo de Regularidade com Ressalvas** das contas do FUNDEB, sob a responsabilidade da **Sra. Ângela Vieira Lima**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do art.79, I da lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável:** Juliana Brito de Oliveira. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo juízo de Regularidade com Ressalvas** das contas da FMS, sob a responsabilidade da **Sra. Juliana Brito de Oliveira**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do art.79, I da lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS. Responsável:** Francisco Alves de Oliveira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo juízo de Regularidade com Ressalvas** das contas do FMPS, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Alves de Oliveira**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do art.79, I da lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Francivaldo Lima



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Rocha – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Manoel Oliveira Castro Neto (OAB/PI nº 11.091) (peça 61, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), da seguinte forma: concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Francivaldo Lima Rocha, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 412/2021. TC/007751/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MATIAS OLÍMPIO. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo Apensado: TC/008860/2018 - Inspeção - Julgado. **Responsáveis:** Edisio Alves Maia (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (procuração - peça 19, fls. 04), Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (procuração - peça 31, fls. 01) Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (procuração - peça 21, fls. 14- Câmara). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Edisio Alves Maia (Prefeito). **Advogado(s):** Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (procuração - peça 31, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, sob a responsabilidade do **Sr. Edisio Alves Maia**, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **aplicação de multa de 1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de **2000 UFR/PI**. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria, discordando do MPC, pela não abertura de Tomada de Contas Especial**, acatando os esclarecimentos apresentados pela defesa em Memoriais e bem como, a manifestação oral do defendente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, nos termos solicitado no parecer do Ministério Público de Contas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **expedição de determinação ao gestor atual** para que, caso a Municipalidade utilize veículos muito antigos para o transporte escolar, que sejam substituídos por veículos mais novos, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários do serviço público de transporte escolar, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação / FNDE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Responsável:** Rubens Soares Pereira - Presidente da CPL. **Advogado(s):** Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (procuração - peça 19, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas**, pela **Aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Rubens Soares Pereira (Presidente da CPL)**, exercício de 2018, com base no art. 79, III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), c/c o art. 206, IV da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), em razão das falhas acima apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **CONTROLADORIA. Responsável:** Emanuel da Costa Pessoa - Controlador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas**, pela **Aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Emanuel da Costa Pessoa, (Controlador Geral do Município)**, exercício de 2018, com base no art. 79, III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), c/c o art. 206, IV da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), em razão das falhas acima apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Francisco de Sousa Pinto – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 21, fls. 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



(peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Francisco de Sousa Pinto, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, pela Expedição de recomendação à Câmara Municipal de Matias Olímpio-PI**, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 413/2021. TC/007114/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE LUIS CORREIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (Procuração - OAB/PI nº 11.687) (peça 57, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 36), os relatórios do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 45 e 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Luís Correia, Sr. Francisco Araújo Galeno, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, notadamente em razão do descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino e do descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61). Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 415/2021. TC/022110/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BARRA D'ALCANTARA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável:** Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Barra D'Alcantara, Sr. Francisco Claudison de Brito Sousa, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual., nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46). Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 418/2021. TC/001379/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Tratam os autos sobre denúncia, formulada pelo Sr. Rositony Mendes Leal Melo, presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão – PI, em face de supostas irregularidades praticadas pela vereadora Jéssica Caroline B. de Sousa, Tesoureira do respectivo órgão legislativo. **Representante:** Rositony Mendes Leal Melo (Presidente da Câmara Municipal). **Representada:** Jéssica Caroline Batista de Sousa (Vereadora e Tesoureira da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela Procedência parcial da Representação, tendo em vista a existência de multa veicular não paga, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor para que promova a apuração da responsabilidade do condutor infrator, para que, em procedimento administrativo com direito ao contraditório e a ampla defesa, possa vir a ser responsabilizado pela infração com o consequente ressarcimento da despesa aos cofres públicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 419/2021. TC/022493/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável: Walter Fernandes da Costa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 09, fls. 11) e Teresa Christina Araújo da Silva (OAB/PI nº 19.634) (substabelecimento – peça 25, fls. 01) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada, Teresa Christina Araújo da Silva (OAB/PI nº 19.634), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Luz-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Walter Fernandes da Costa, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao gestor no valor de **200 UFRPI** com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pela Recomendação ao (à) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Santa Luz-PI, para: b.1) Que proceda à imediata atualização do portal da transparência, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação; b.2) Que observe o ordenamento jurídico vigente quanto ao pagamento do subsídio dos Vereadores. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 421/2021. TC/007666/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável:** José de Sousa Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) (peça 12, fls. 15). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de Nova Santa Rita**, referentes ao exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de multa** ao Sr. **José de Sousa Filho**, Presidente da Câmara Municipal, no valor de **500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **expedição de recomendação** ao **atual gestor** da Câmara Municipal para que empreenda esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 422/2021. TC/007676/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável** João José de Abreu Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Igo Santos Barros OAB/PI nº 19.541 (procuração – peça 21, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Igo Santos Barros OAB/PI nº 19.541, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Monsenhor Gil/PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. João José de Abreu Filho, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de 200 UFR-PI com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24). Decidiu também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal, para que: 1) Disponibilize as informações e documentos exigidos por lei no sítio eletrônico de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



acesso público em tempo real; 2) Evite o atraso na publicação e envio dos RGFs a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 423/2021. TC/007709/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Flávio Pereira Sousa (Presidente da Câmara Municipal) De: 01/01/18 à 01/02/18 Ronigler Francisco da Silva (Presidente da Câmara Municipal) De: 02/02/18 à 31/12/18. **Advogados:** Antônio José Bezerra - OAB/PI nº 10.044 e outro (peças 11, fls. 05 e 12, fls. 05). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **GESTOR:** Flávio Pereira Sousa - Presidente da Câmara Municipal - De: 01/01/18 à 01/02/18. **Advogado(s):** Antônio José Bezerra - OAB/PI nº 10.044 e outro (peças 11, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, exercício de 2018, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Sem aplicação de multa** ao Sr. Flavio Pereira de Sousa; **GESTOR:** Ronigler Francisco da Silva - Presidente da Câmara Municipal - De: 02/02/18 à 31/12/18. **Advogado(s):** Antônio José Bezerra - OAB/PI nº 10.044 e outro (peças 12, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, exercício de 2018, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** de 200 UFR-PI ao Sr. Ronigler Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DA DETERMINAÇÃO:** Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), pela **Expedição de determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí para que: 1) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 425/2021. TC/011764/2020 - PENSÃO POR MORTE. Interessada: SRª. MARIA DA NATIVIDADE COSTA SARAIVA**, CPF: 130.766.663-72, na condição de ex-esp osa do exsegurado, Srº. José Joaquim da Rocha Neto, CPF nº 047.247.123-68, RG nº 102.263-PI, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de 1º Sargento – Reserva Remunerada “a pedido”, matrícula nº 010754-9, cujo óbito ocorreu em 11/09/18. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Parecer Ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório de PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA NETO requerida por MARIA DA NATIVIDADE COSTA SARAIVA, nascida em 14/09/49, CPF nº 130.766.663-72, qual seja, a Portaria nº 256/2019–PIAUI PREVIDÊNCIA, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 82, de 03 de maio de 2019, em virtude do equívoco no percentual aplicado, conforme Lei Estadual nº 6.455/13 que incluiu o §4º no art. 123 da LC nº13/94. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Parecer Ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pela **Determinação** que a Fundação Piauí Previdência seja cientificada acerca desta decisão para correção dos respectivos valores, acrescenta-se que por decisão unânime deste Colegiado, para o cumprimento da determinação o **prazo será de 30 (trinta) dias**. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão à **Sra. Maria da Natividade Costa Saraiva**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 426/2021. TC/011411/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JARDIM DO MULATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Airton José da Costa Veloso (Prefeito Municipal).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração - peça 38, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), e a manifestação verbal do Sr. Airton José da Costa Veloso (Prefeito Municipal), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), pela emissão de parecer prévio recomendando **Aprovação com ressalvas às Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAUJO

DECISÃO Nº 427/2021. TC/006170/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OBS: Foi citado para apresentar defesa o Sr. Alcione de Sousa Batista (Presidente da CPL). **Processos Apensados: TC/021842/2017** – Representação. Objeto: Trata-se de Representação cumulada com pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas, determinando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, que constava inadimplente quanto ao não envio de todos os documentos que componentes da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas de Estado do Piauí – TCE/PI. Representado: Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal). **TC/025903/2017** – Representação. Objeto: Trata-se de Representação cumulada com pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas, determinando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, que constava inadimplente quanto ao não envio de todos os documentos que componentes da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí–TCE/PI. Representado: Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal) e Jose Soares de Sousa Neto (Gestor do Fundo de Previdência de Nossa Senhora de Nazaré/PI). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração-peça 28, fls. 16, pelo Prefeito). **TC/011298/2017** - Inspeção Extraordinária. Responsáveis: Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal) e José João Pereira Chaves (Presidente da Câmara). Advogada: Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (procuração à peça 21, fls. 11). OBS: Julgado. **TC/016996/2017** - Inspeção na Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no exercício financeiro 2017, com o fito de verificar a regularidade de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, referentes a contratação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil. Responsável: José João Pereira Chaves (Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré). Advogada: Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (sem procuração). **Responsáveis:** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (procuração-peça 28, fls. 16, 17, 18, 19 – Prefeitura e Fundos) e Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (procuração-peça 32, fls. 29 – Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo. **CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração-peça 28, fls. 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Luiz Cardoso de Oliveira Lima - Prefeito Município, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto Relator (peça 61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator a (peça 61), pela **aplicação de multa no valor de 3.000 UFRs/PI**, ao gestor do Município, sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 61). **REPRESENTAÇÃO: TC/021842/2017– apensada ao TC/006170/2017** Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí– TCE/PI. **Representado:** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração-peça 28, fls. 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 61), do Processo **TC/006170/2017**, considerando os autos da Representação **TC/021842/2017– apensada ao TC/006170/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Procedência** da Representação TC/021842/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 61). **REPRESENTAÇÃO: TC/025903/2017– apensada ao TC/006170/2017** Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Fundo de Previdência Social de Nossa Senhora de Nazaré, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí–TCE/PI. **Representado:** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal) e Jose Soares de Sousa Neto (Gestor do Fundo de Previdência de Nossa Senhora de Nazaré/PI). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração-peça 28, fls. 16, pelo Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 61), do Processo **TC/006170/2017**, considerando os autos da Representação **TC/025903/2017– apensada ao TC/006170/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação TC/025903/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Patrícia Fortes dos Reis Costa (Gestora). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração-peça 28, fls. 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da sra. Patrícia Fortes dos Reis Costa - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 60). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI**, a gestora do Fundo Especial, sra. Patrícia Fortes dos Reis Costa, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 60). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 60). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável:** Maria da Conceição Felipe de Araújo (Gestora). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 28, fls. 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da sra. Maria da Conceição Felipe de Araújo C. e Silva - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 59). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI** a gestora do Fundo Especial, sra. Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 59). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 59). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável:** Helena Fortes de Oliveira (Gestora). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 28, fls. 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Helena Fortes de Oliveira - Gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFRs/PI**, a gestora do Fundo Especial, Sr.^a Helena Fortes de Oliveira, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** José João Pereira Chaves (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Micaelle Craveiro Costa - OAB/PI n.º 12.313 (peça 32, fls. 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. José João Pereira Chaves - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI**, ao Presidente da Câmara sr. José João Pereira Chaves, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE P, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57). **INSPEÇÃO: TC/016996/2017 – apensada ao TC/006170/2017 Objeto:** Inspeção na Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no exercício financeiro 2017, com o fito de verificar a regularidade de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, referentes a contratação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil. **Responsável:** José João Pereira Chaves (Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré). **Advogada:** Micaelle Craveiro Costa - OAB/PI n.º 12.313 (procuração - peça 32, fls. 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 57), do Processo **TC/006170/2017**, considerando os autos da **Inspeção TC/016996/2017 – apensada ao TC/006170/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), pela **Procedência** da Inspeção TC n.º 016.996/2017; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 57), pela **Aplicação de Multa de 1.000 UFRs/PI**, ao Presidente da Câmara Municipal sr. José João Pereira Chaves, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 428/2021. TC/007672/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) Responsável:** Francisco Marcos Silva de Sousa Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n.º 5.445 e outros (peça 09, fls. 18). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n.º 5.445, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Marcos Silva de Sousa Filho - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 20), pela aplicação multa de 500 UFR-PI, ao Sr. Francisco Marcos Silva de Sousa Filho, já qualificado nos autos, nos termos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido** o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou de acordo com a proposta de voto do Relator (peça 20) pela a Aplicação de Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Francisco Marcos Silva de Sousa Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, facultando-lhe a redução da multa para 500 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N.º 430/2021. TC/013704/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - P. M. DE PAJEU DO PIAUI. (EXERCÍCIO DE 2018) Responsável:** Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita). Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) e outro (peça 20, fls. 11). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente ressalte-se o despacho do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, constante à peça 30 do processo em análise, de seguinte teor: “Encaminhem-se os autos do processo TC n.º 013.704/2018 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, exercício de 2018, para desapensamento do TC n.º 022.967/2018 – Representação da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, exercício de 2018”. Oportuno também destacar, que a determinação supracitada foi cumprida conforme informado em despacho à peça 31 da Divisão Processual/SS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de voto do Relator (peça 32). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO N.º 414/2021. TC/013722/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PIMENTEIRAS. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável: Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (peça 43, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, por solicitação do Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/06/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO N.º 416/2021. TC/007729/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável:** Raimundo Carvalho de Araújo (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 09, fls. 10). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), constante a peça 18 e deferido pelo Relator, nos termos do despacho constante à referida peça. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/06/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO N.º 417/2021. TC/007789/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável:** Nayla Jucélia de Brito Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (procuração - peça 14, fls. 11) e José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (substabelecimento à peça 24, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), constante a peça 23 e deferido pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/06/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 420/2021. TC/022550/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável: José Gomes da Silva Filho (Secretário). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, por solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/06/2021. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 424/2021. TC/014359/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO LUIS DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável:** Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (peça 24, fls. 09). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, constante a peça 33 e deferido pelo Relator, nos termos do despacho constante à referida peça. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 30/06/2021. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 429/2021. TC/011753/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS - P. M. DE LUIS CORREIA. (EXERCÍCIO DE 2018) Responsável: Francisco Araújo Galeno (Prefeito) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, nos termos solicitados em sessão pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **pela retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 02/12/2021 10:06:40**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 02/12/2021 10:05:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 02/12/2021 09:51:14**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 02/12/2021 09:28:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 02/12/2021 09:24:56**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 5F273F3505E90E45B812BA2BD7DED9C4

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372** - 13/12/2021 09:48:27

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344** - 02/12/2021 1